

Tribunal de Justiça

01ª Câmara de Direito Privado

Agravo de Instrumento nº 0034413-29.2026.8.19.0000

Agravante: MARIA EMÍLIA NOGUEIRA GIOSEFFI JANNUZZI VALENTE E OUTROS

Agravado: SOCIEDADE IMOBILIÁRIA MELHORAMENTOS DE VALENÇA LTDA

Relator: DESEMBARGADOR CHERUBIN SCHWARTZ

EMENTA:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO SANEADORA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. INDEFERIMENTO DE PROVAS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. RECURSO DESPROVIDO. 1. Agravo de instrumento interposto contra decisão que rejeitou embargos de declaração opostos à decisão saneadora. 2. Parte agravante sustenta ausência de fundamentação quanto a alegada omissão, requer a fixação imediata dos honorários advocatícios sucumbenciais, e insurge-se contra o indeferimento do depoimento pessoal do representante legal da autora e da prova pericial de engenharia. 3. Há três questões em discussão: (i) saber se houve omissão ou ausência de fundamentação na decisão que rejeitou os embargos de declaração; (ii) saber se é cabível a fixação imediata dos honorários advocatícios sucumbenciais; e (iii) saber se o indeferimento do depoimento pessoal e da prova pericial caracteriza cerceamento de defesa. 4. A decisão agravada fundamentou adequadamente a extinção do pedido de consignação em pagamento e a prescrição parcial dos pedidos indenizatórios, não se constatando ausência de motivação. 5. A rejeição dos embargos de declaração foi expressa quanto à inexistência de omissão relevante, não havendo prejuízo à ampla defesa ou ao contraditório. 6. O indeferimento do depoimento pessoal do representante legal da autora e da prova pericial de engenharia foi devidamente fundamentado, cabendo ao Juízo a condução da instrução probatória, nos termos do art. 370

do CPC. 7. Não se verifica cerceamento de defesa, pois os esclarecimentos pretendidos podem ser supridos por outros meios de prova e não foi demonstrada a imprescindibilidade da prova técnica. 8. A fixação dos honorários advocatícios sucumbenciais pode ser analisada oportunamente, ao final do processo, inexistindo omissão ou ilegalidade a ser sanada neste momento. Recurso conhecido e improvido, nos termos do voto do Desembargador Relator.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Agravo de Instrumento n.º 0034413-29.2026.8.19.0000 em que é Agravante MARIA EMÍLIA NOGUEIRA GIOSEFFI JANNUZZI VALENTE E OUTROS e Agravado SOCIEDADE IMOBILIÁRIA MELHORAMENTOS DE VALENÇA LTDA

ACORDAM os Desembargadores que compõem a egrégia Primeira Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso e negar provimento nos termos do voto do Desembargador Relator.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por MARIA EMÍLIA NOGUEIRA GIOSEFFI JANNUZZI VALENTE E OUTROS contra decisão proferida pelo MM. Juízo 1ª Vara da Comarca de Valença que extinguiu parcialmente a demanda na decisão saneadora, dentre outras medidas, nos seguintes termos:

“Não sendo o caso de julgamento antecipado, passo ao saneamento do feito.

1) Das preliminares ao mérito A ré suscita a falta de interesse quanto ao pedido de consignação em pagamento dos valores do aluguel do imóvel da Rua dos Mineiros, 34.

Ressalvado o caso de recusa extrajudicial - o que não ocorreu na hipótese -, o depósito, na ação de consignação em pagamento, somente deve ocorrer no prazo de cinco dias após a admissibilidade da petição inicial e do deferimento do recolhimento (art. 542, I, do CPC).

No caso, o autor, em descompasso com a lei, realizou o depósito antes mesmo do recebimento da inicial (id. 74), bem como parou de depositar as prestações sucessivas.

Posteriormente, o autor, em sede de emenda, alterou completamente a natureza jurídica da demanda e, desde então, o feito tem tramitado pelo procedimento comum.

Ademais, as razões que fundamentam o pedido de consignação confundem-se com a causa de pedir das pretensões cominatória e indenizatória, de maneira que aquelas devem ser analisadas no mérito da demanda no bojo do procedimento comum, com ampla liberdade probatória.

Tendo em vista a inadequação procedimental, bem como a desídia do autor em depositar as demais parcelas, acolho a preliminar e julgo extinto sem resolução do mérito o pedido de consignação, por perda superveniente do objeto (art. 485, VI, do CPC).

A destinação dos valores depositados nos autos será analisada quando do julgamento do mérito.

2) DA PRESCRIÇÃO

A ré sustenta a prescrição quantos aos pedidos indenizatórios pelos cheques supostamente fraudados após a cisão e pelo reembolso dos valores pagos em ação de cobrança de condomínio.

Conforme o Art. 206, § 3º, V, do Código Civil, prescreve em três anos a pretensão a pretensão de reparação civil por ato ilícito extranegocial.

O autor pretende o ressarcimento por supostos cheques fraudulentos emitidos entre 2009 e 2017.

No caso, a pretensão de reparação quanto aos cheques somente foi apresentada em juízo quando do aditamento à petição inicial de Id. 104 protocolada em 11/05/2020, ocasião em que ocorreu a

interrupção da prescrição em razão do efeito retroativo (art. 240, § 1º, do CPC).

Assim, está prescrita a pretensão relativa aos cheques liquidados antes de 11/05/2017, o que ora declaro.

Quanto aos valores pretendidos a título de ressarcimento de despesas de condomínio, o prazo prescricional aplicável é o trienal, uma vez que fundada no enriquecimento sem causa (Art. 206, § 3º, IV, do Código Civil). A pretensão de ressarcimento quanto ao condomínio somente

foi apresentada em juízo quando do aditamento à petição inicial de Id. 104 protocolada em 11/05/2020, ocasião em que ocorreu a interrupção da prescrição em razão do efeito retroativo (art. 240, § 1º, do CPC).

Isso posto, declaro a prescrição da pretensão de ressarcimento relativa aos débitos condominiais anteriores a 11/05/2017.

Não há outras questões de caráter preliminar pendentes de apreciação.

Presentes os pressupostos processuais e as condições para o regular exercício do direito de ação, dou o feito por saneado.

1) Fixo como pontos controvertidos:

a) a responsabilidade pelo registro da cisão no Cartório de Registro de Imóveis quanto aos bens vertidos para JANNUZZI VALENTE;

b) regularidade registral dos imóveis objeto da cisão;

c) se houve o efetivo pagamento das despesas relativas aos imóveis arrolados nas folhas 143-144, tais como despesas condominiais e de IPTU, por parte da parte autora;

2) O ônus da prova observará o art. 373, caput, do CPC;

3) Quanto aos requerimentos de prova formulados pela ré:

a) Indefiro o depoimento pessoal do autor, por desnecessário ao deslinde do feito. O eventual encerramento dos depósitos sequer é controverso nos autos.

b) Indefiro o pedido de prova pericial, por ser desnecessário ao deslinde do feito. Eventual irregularidade sequer foi aventada quando da cisão. Ademais, o juízo já determinou a juntada das certidões do RGI pelo autor.

c) Defiro a produção de prova testemunhal a fim de verificar eventual autorização do autor para a ré subscrever os cheques carreados aos autos.

Intime-se a parte autora para que junte o rol de testemunhas, no número máximo de três, no prazo de 15 dias, sob pena de perda da prova. Com a juntada, voltem conclusos para designação de AIJ.

4) Ante a intempestividade certificada ao Id. 601, declaro precluso o direito à prova por parte do autor.

Sem prejuízo e em homenagem ao princípio da ampla defesa, defiro a produção de prova documental suplementar a ambas as partes, no prazo de 15 dias.

Sendo juntados documentos, dê-se vista à parte contrária.

5) Reitere-se a intimação do autor para que junte aos autos a certidão do RGI referentes aos imóveis transferidos na cisão, conforme já determinado no Id. 80, ou esclareça a impossibilidade de fazê-lo; Prazo: 15 dias.

Cientes as partes de que esta decisão se torna estável após o decurso do prazo legal sem impugnação (art. 357, § 1º, do CPC).

Preclusa a presente decisão, voltem conclusos para inclusão do feito em pauta. Intimem-se.”

Sustenta o agravante, em suma, que a decisão integrativa, ao rejeitar os embargos, limitou-se a afirmar genericamente a inexistência de omissão, sem enfrentar o argumento específico das embargantes, violando o art. 489, §1º, IV do CPC; que os honorários devem ser arbitrados entre 10% e 20% sobre o valor das pretensões em que a autora sucumbiu, na forma do art. 85, § 2º, do Código de Processo Civil. Considerando que a autora atribuiu à causa o valor de R\$ 16.061.748,98, e que a parcela alcançada pela prescrição e pela extinção corresponde à expressiva maioria dos pedidos formulados, o quantum dos honorários é significativo e sua fixação não pode ser postergada para a sentença final; que indeferimento do depoimento pessoal do representante legal da autora merece reforma. Tal prova não se destinava apenas a verificar o encerramento dos depósitos (que o Juízo reputou incontroverso), mas também a evidenciar a sistemática adotada pelo representante legal da autora quanto aos recebimentos de alugueres e pagamento dos encargos

dos imóveis locados, além de esclarecer possíveis retenções desses valores para o pagamento dos aludidos encargos; que o indeferimento da prova pericial de engenharia é igualmente injustificado. As rés requereram tal prova para demonstrar as restrições existentes para a transferência dos imóveis para o nome da 2ª ré, esclarecendo a situação física e jurídica dos imóveis, circunstância absolutamente relevante para o pedido de obrigação de fazer formulado pela autora.

Requer a concessão do efeito suspensivo e, no mérito, a reforma da decisão.

Decisão às fls. 20/24, indeferindo o efeito suspensivo.

Contrarrazões ao recurso ausentes conforme certidão de fls. 34.

Informações prestadas pelo juízo de origem às fls. 35/39.

É o relatório.

Inicialmente, verifico que estão presentes os requisitos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade, motivo pelo qual conheço do recurso interposto.

No que se refere ao mérito recursal, o agravo não merece provimento. Explica-se.

A parte agravante alega, em síntese, que a decisão integrativa, ao rejeitar os embargos de declaração opostos contra a decisão saneadora, limitou-se a afirmar genericamente a inexistência de omissão, sem enfrentar o argumento específico das embargantes, o que,

em seu entendimento, violaria o disposto no artigo 489, §1º, IV, do Código de Processo Civil. Sustenta, ainda, que os honorários advocatícios sucumbenciais devem ser arbitrados entre 10% e 20% sobre o valor das pretensões em que a autora sucumbiu, conforme artigo 85, §2º, do Código de Processo Civil, ressaltando que a parcela atingida pela prescrição e pela extinção corresponde à expressiva maioria dos pedidos formulados, motivo pelo qual entende ser significativa a fixação do quantum dos honorários, não podendo ser postergada para a sentença final.

Aduz, também, que o indeferimento do depoimento pessoal do representante legal da autora merece reforma, pois tal prova não se destinava apenas a verificar o encerramento dos depósitos, considerado incontroverso pelo Juízo, mas também a esclarecer a sistemática adotada pelo representante legal da autora quanto aos recebimentos de alugueres e pagamento dos encargos dos imóveis locados, além de possíveis retenções desses valores para o pagamento dos referidos encargos. Por fim, afirma que o indeferimento da prova pericial de engenharia é injustificado, pois a produção dessa prova seria relevante para demonstrar as restrições existentes para a transferência dos imóveis para o nome da segunda ré, esclarecendo a situação física e jurídica dos bens, o que considera essencial para o pedido de obrigação de fazer formulado pela autora.

No tocante às preliminares, observa-se que a parte agravante invoca, em especial, a nulidade da decisão por ausência de (FM) Agravo de Instrumento nº 0034413-29.2026.8.19.0000



fundamentação, ao argumento de que não teria havido enfrentamento de questão relevante suscitada nos embargos de declaração.

Contudo, ao analisar o teor da decisão agravada, verifica-se que o Juízo de origem fundamentou adequadamente a extinção do pedido de consignação em pagamento, reconhecendo a inadequação procedimental e a perda superveniente do objeto, bem como apreciou de forma expressa a prescrição parcial dos pedidos indenizatórios, fundamentando a aplicação do prazo trienal e delimitando os marcos interruptivos, não se constatando ausência de motivação apta a ensejar nulidade.

Ademais, a decisão que rejeitou os embargos de declaração foi expressa ao afirmar a inexistência de omissão relevante, não havendo demonstração de prejuízo à ampla defesa ou ao contraditório.

Quanto ao indeferimento do depoimento pessoal do representante legal da autora, observa-se que o Juízo a quo entendeu ser desnecessária tal prova para o deslinde da controvérsia, notadamente porque o encerramento dos depósitos não se mostrava controvertido nos autos, e os demais esclarecimentos pretendidos poderiam ser supridos por outros meios de prova admitidos, inclusive documental e testemunhal, cuja produção foi deferida.

Ressalte-se que a condução da instrução probatória cabe ao Juízo, que pode indeferir provas consideradas impertinentes, (FM) Agravo de Instrumento nº 0034413-29.2026.8.19.0000



irrelevantes ou meramente protelatórias, nos termos do artigo 370 do Código de Processo Civil.

Sobre o indeferimento da prova pericial, o Juízo de origem fundamentou que eventual irregularidade não foi aventada quando da cisão, e que a juntada das certidões do Registro de Imóveis já havia sido determinada, sendo suficiente para o esclarecimento das questões relativas à regularidade registral dos bens.

Assim, não se vislumbra cerceamento de defesa, pois a parte agravante não demonstrou, de forma concreta, a imprescindibilidade da prova técnica para a solução da controvérsia, tampouco a existência de fato novo ou controvertido que justificasse sua realização.

Por fim, no tocante à fixação dos honorários sucumbenciais, a fixação dos honorários pode ser analisada oportunamente, quando do julgamento do mérito, não havendo omissão ou ilegalidade a ser sanada neste momento processual, uma vez que a definição do percentual e do valor devido a título de honorários depende do exame final da sucumbência, a ser apurada ao término da demanda.

Ante o exposto, voto pelo conhecimento e nego-lhe provimento nos termos acima.

Rio de Janeiro, a data da assinatura eletrônica.

Desembargador CHERUBIN HELCIAS SCHWARTZ JÚNIOR

Relator